



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000472/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.107 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ E REFLEXOS - PERC
Recorrente HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO. ATIVIDADE REGIONAL. PROJETOS DE INTERESSE. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

A aplicação em incentivos fiscais em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, baseada na Lei n. 8.167, de 1991, requer correspondência entre o beneficiário do incentivo e o efetivo aplicador, ou ainda, para empresas coligadas que detenham mais de 50% do capital da empresa incentivada, o que foi comprovado no caso concreto.

A diligência logrou êxito em comprovar o cumprimento de todos os requisitos para fruição do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira Suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por sua vez, a Manifestação de Inconformidade fora apresentada, tendo em vista o indeferimento do Pedido apresentado de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao ano-calendário de 2003, cujas ocorrências impeditivas de aplicação listadas no extrato de fls. 793, registram, dentre outras, a de nº 11, correspondente à existência de débitos e a de n. 15, que se refere à opção sem efeito, em face de a empresa não estar enquadrada no art. 9º da Lei n. 8.167, de 1991.

O PERC foi indeferido, por meio do despacho decisório DRF/SOR/SEORT nº 475/2008 de fls. 825/827, por entender a autoridade fiscal que “a recorrente não apresentou todos os documentos necessários para a análise do processo”.

Diante da decisão supracitada, a parte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando “não ter recebido a intimação nº 923/2008 (fls. 807) embora sua regularidade fiscal tivesse sido comprovada em outra oportunidade, nos termos de certidões positivas com efeitos de negativa emitidas no âmbito do presente processo administrativo, contemporâneas ao pedido (fls. 20,21 e 794)”.

O Acórdão ora Recorrido (14-28.183 – 3ª Turma da DRJ / RPO) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Exercício: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO.

A Medida Provisória n. 2.128-5, publicada em 27/12/2000, aboliu a opção de investimento por meio de recolhimento aos cofres públicos ou quando da entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais (DIPJ), restringindo-o à modalidade de depósitos efetuados na rede bancária credenciada.

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. OPÇÃO. ATIVIDADE REGIONAL. PROJETOS DE INTERESSE.

A aplicação em incentivos fiscais em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, baseada na Lei n. 8.167, de 1991, requer correspondência entre o beneficiário do incentivo e o efetivo aplicador.

Impugnação Improcedente.

Conforme entendimento da Turma julgadora, *“não poderia optar por aplicação em incentivo fiscal no ano-calendário de 2003, tendo em vista que a medida provisória nº 2.128, publicada em 27/12/2000, aboliu a opção de investimento por meio de recolhimento aos cofres públicos ou quando da entrega da DIPJ, restringindo-o à depósitos efetuados na rede bancária credenciada”*.

E de que *“não poderia optar por aplicar em investimento em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento, nos termos do art. 9º da lei nº 8.167/1991, haja vista que a autorização para o investimento foi dirigida expressamente para a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A”*.

Ciente da decisão do Acórdão em 31/02/2012 (fls. 1052) o interessado interpõe Recurso Voluntário em 01/03/2012 (fls. 1053/1058), trazendo as seguintes razões:

1. Do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 90 da lei nº 8.167/1991 a autorizar a aplicação do incentivo em questão: Afirma que “o artigo 9º da lei 8.167/1991, trata da aplicação de recursos em projetos próprios, por pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo”.
2. Aduz que é “beneficiária dos incentivos do FINOR a pessoa jurídica PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12. Ocorre que, à época da opção pela aplicação em incentivos, isto é, em junho de 2004, a recorrente detinha 55,48% do capital votante da Primo Schincariol Indústria de cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A(...) O capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A era composto por 77.929.246 ações, sendo 19.140.000 ordinárias, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Sociedade de 19 de maio de 2004”.
3. Concluindo que “em junho de 2004, a recorrente detinha 55,48% do capital votante da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A. Assim, restaram preenchidos os requisitos do artigo 90 da lei nº 8.167/1991, merecendo ser acolhido o PERC formulado”.
4. Requereu o provimento do recurso interposto para o deferimento do PERC apresentado.

Às fls. 1091/ 1093 dos autos – Petição do Contribuinte – Reiterando os termos do R.V interposto.

Às fls. 1121/1127 dos autos Resolução de nº 1401000.233 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para:

1. Aprofundar “a investigação no sentido de verificar o real atendimento a todas as condições do art. 9 da Lei n. 8.167/91 e Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, ultrapassando no caso o entendimento de questão de direito relativa à interpretação o referido artigo, baseando-se na interpretação já acima mencionada”;
2. Investigar, inclusive, a seguinte ressalva feita pela DRJ: “Abstraindo-se o fato de a aprovação do Parecer (fls. 991/992) viger à época em que a contribuinte efetuou recolhimentos à conta do Finor, dado que fora emitido em 1997”;
3. Caso “os pressupostos e condições acima sejam atendidos, avançar nas demais questões relativas ao indeferimento do PERC, ou seja, verificar quais eram os débitos efetivamente existentes por ocasião da entrega a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo na linha da Súmula do CARF n. 37”.
4. Caso “se torne impossível aferir tal regularidade no momento da entrega da declaração através do cotejo de pesquisas nos sistemas da SRF e PFN e a documentação já acostada aos autos, intimar a contribuinte de forma a lhe oportunizar dessa feita, a sua regularidade fiscal atual, por qualquer meio de prova, inclusive através de certidões (negativas ou positivas com efeitos de negativas)”.

Às fls. 1139/1141 dos autos – Petição do Contribuinte, afirmando que “a *Empresa Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes do Nordeste S/A* estava devidamente regular com os pressupostos exigidos na concessão do incentivo fiscal ao FINOR, assim, está devidamente amparada pela legislação tributária à aplicação de parte do Imposto de Renda em projetos financiados pelo FINOR”.

Às fls. 1178 dos autos - DRF/SOR/SEORT Nº798/2017 requerendo:

1. *Comprovação documental de que o projeto da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A (CNPJ 01.278.018/0001-12), referente ao Parecer DAI/ATT-027/97 (PROCESSO 03040-000181/96-48), aprovado pela RESOLUÇÃO Nº11.113, em Junho/2004 encontrava-se em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados, nos termos determinados pelo §1º do artigo 105 da Instrução Normativa SRF 267/2002;*
2. *Documento referente ao projeto supracitado que informe o prazo final para a sua implantação.*

Esclarecemos que os laudos apresentados em 07/11/2017, referentes ao processo 03040- 004656/97-56, diverso daquele requerido, não atendem às solicitações presentes na Intimação DRF/SOR/SEORT nº 712/2017 como entende o contribuinte.

Às fls. 1191 dos autos – Petição do Contribuinte, aduzindo que “*cumpriu com todas as solicitações indicadas na Intimação DRF/SOR/SEORT nº 798/2017 - ASKK, e conclui-se que a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A estava devidamente regular com os pressupostos exigidos na concessão do incentivo fiscal ao FINOR, assim está devidamente amparada pela legislação tributária a aplicação de parte do IR em projetos financiados pela FINOR*”.

Às fls. 1202/1208 dos autos - **Despacho da DRF SOR/SEORT nº 002**, de 21 de junho de 2018, trazendo a informação de que “*em 29/06/2004 não havia certidão que comprovasse a regularidade do contribuinte, e não há documentos, neste processo, que possibilitem averiguar tal regularidade*”. Dessa forma, despachou-se no sentido de intimar o contribuinte para apresentar a sua regularidade fiscal atual”.

Às fls. 1209 dos autos - INTIMAÇÃO DRF/SOR/SEORT Nº091/2018–ASKK.

Às fls. 1215 dos autos – Juntada de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Às fls. 1237/1244 dos autos - Despacho da DRF SOR/SEORT nº 101, de 25 de julho de 2018, comprovando que fora juntado pelo contribuinte os documentos solicitados na intimação, em seguida, encaminhando os autos para as demais providências determinadas. Concluiu ainda que:

1. No ano de 2003, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A(CNPJ 50.221.019/0001-36) detinha 55,48% do capital votante de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A(01.278.018/0001-12);
2. A Resolução nº11.113/97 e o Parecer DAI/ATT 027/97 encontram-se às fls.1195/1196 e 1197 a 1199, respectivamente. O Projeto de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A foi considerado como de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e, conseqüentemente, merecedor da colaboração financeira do FINOR.
3. Entendeu que o contribuinte, no ano-calendário 2003, encontrava-se apto, no tocante à existência de projetos aprovados e em implantação nos termos do artigo 9º da Lei 8167/1991, para aplicar parcelas do IRPJ nos Fundos de Investimentos Regionais.
4. Em 19/07/2018, foi juntada, ao presente processo, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e

à Dívida Ativa da União de fls.1215, emitida em 11/07/2018, com validade até 07/01/2019, a qual comprova a regularidade fiscal ora solicitada.

Às fls. 1253 dos autos – Petição do contribuinte, afirmando que cumpriu com todos os requisitos necessários ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, e que tal fato restou comprovado na diligência realizada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Trata-se de pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2003.

O fundamento da não emissão do Incentivo Fiscal foi a revogação da opção para aplicação nos Fundos de Investimentos FINOR/FINAM; bem assim irregularidades nos recolhimentos de tributos e contribuições sociais a teor do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

A DRJ manteve o indeferimento analisando apenas a primeira motivação por entender bastante o suficiente para tal. Segundo ela, não se comprovou o contribuinte era detentor de projeto próprio beneficiário do incentivo, prioritário para o desenvolvimento regional, caracterizado no art. 9 da Lei nº 8.167, de 1991.

Para fazer face a essa prova o contribuinte trouxe em sede impugnatória, indícios suficientes para no mínimo se fazer uma investigação melhor a respeito.

Trouxe estatutos consolidados de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., cópias de ata de assembléia geral de Schincariol Participações e Representações S.A., cópias dos Livros de Registro de Ações Nominativas de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. e Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., além de cópia do aceite da Resolução n. 11.113, que aprovou o Parecer DAI/ATT027/97, ambos do Ministério do Planejamento e Orçamento, que aprovou o Parecer DAI/ATT027/ 97, que considerou viável projeto de implantação abrangido pelo Finor, em favor de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.

Como bem ressaltado na Resolução proposta pelo antigo Relator Conselheiro Antônio Bezerra, a negativa da DRJ deu-se principalmente pelo motivo de não haver a correspondência direta entre a destinatária da autorização para investir em projeto considerado de interesse para o desenvolvimento de atividade regional, no caso, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S. A., e a efetiva aplicadora no incentivo fiscal. (Recorrente).

Entretanto, a interpretação abraçada pela DRJ vai de encontro ao que dispõe o teor do Art. 9 da Lei 8.167/91:

Art. 9o As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1o, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199 14, de 2001)

E nesse sentido foi que o processo foi convertido em diligência através da Resolução de nº 1401000.233 (fls. 1121/1127), para se verificar o cumprimento de todos os requisitos para fruição do benefício.

A conclusão da diligência, como já relatado, foi absolutamente favorável ao contribuinte, razão pela qual, acolhendo o seu resultado, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva